



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728147/2019-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.335 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EDITH DA CONCEICAO RODRIGUES BORGES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.335 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.728147/2019-13

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de folhas 9 e seguintes, por meio da qual se exige da interessada crédito tributário apurado em procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no qual se lhe imputou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros.

2. A interessada foi intimada do lançamento em 28/06/2019 (fl. 16) e, em 18/07/2019 (fl. 2), protocolou a impugnação de folhas 3 e 4, à qual anexou documentos, e na qual contestou a imputada omissão, argumentando que os valores apontados pela autoridade lançadora, relativos a aluguéis, já teriam sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste do espólio de seu finado cônjuge.

A Impugnação foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/02/2020 (fls. 61), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 04/03/2020 (fls. 64/65).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consta dos autos comprovação de que a contribuinte era casada, desde 25/01/1957, com comunhão universal de bens (fl. 25).

Assim, **faz-se necessário que sejam carreados aos autos cópia integral da DIRPF do cônjuge e eventuais DIMOB e DIRF a ele relacionadas, todos relativos ao ano-calendário 2017.**

Assim, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem.

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny